SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275062 - SC (2026/0069329-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEX PAULO TAMBOSI
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS THIESEN - SC025744
		ALESANDRA KUHNEN - SC043352
AGRAVADO	:	CHRISTIAN JEAN STETTLER
AGRAVADO	:	KENIA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC036492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DAS SÚMULAS 283/STF, 5/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência analógica da Súmula 283/STF e aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ aos demais capítulos.

2. *Fato relevante*. Na origem, em apelação cível envolvendo processos conexos de rescisão contratual cumulada com despejo e prestação de contas, reconvenção e ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, reconheceu-se a extinção do pacto por culpa dos locadores, indeferiram-se valores pendentes e lucros cessantes por ausência de comprovação, manteve-se a extinção sem resolução do mérito do pedido de exigir contas por incompatibilidade de procedimentos e fixou-se indenização por danos morais com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial; o agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, indevida aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e afastamento da Súmula 283/STF, postulando retorno dos autos à origem.

Documento eletrônico VDA61276103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e9587988-4449-4b08-afe1-f7557d89e00d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser mantida, à luz das impugnações do agravante: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por incidência analógica da Súmula 283/STF; (iii) saber se é possível revisar, em recurso especial, a extinção sem julgamento do mérito do pedido de exigir contas por suposta incompatibilidade procedimental, sem revolvimento fático-probatório; (iv) saber se as insurgências sobre lucros cessantes, qualificação da relação jurídica e reavaliação do comportamento das partes e dos deveres contratuais demandam interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; e (v) saber se o controle do *quantum* dos danos morais pode ser exercido em sede de recurso especial, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem enfrentou as questões essenciais de forma completa e fundamentada, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido (falta de comprovação de valores pendentes) impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. A revisão das conclusões sobre compatibilidade procedimental da cumulação com exigir contas, ônus da prova e comprovação de valores demanda análise de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A modificação de premissas relativas à definição de lucros cessantes, à qualificação da relação jurídica e à reavaliação do comportamento das partes e dos deveres contratuais pressupõe revolvimento fático-probatório e interpretação do contrato, igualmente obstados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A alteração do *quantum* dos danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica, incidindo a Súmula 7/STJ.

10. Inexistentes novos subsídios aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61276103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e9587988-4449-4b08-afe1-f7557d89e00d

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e9587988-4449-4b08-afe1-f7557d89e00d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2275062 - SC (2026/0069329-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEX PAULO TAMBOSI
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS THIESEN - SC025744
		ALESANDRA KUHNEN - SC043352
AGRAVADO	:	CHRISTIAN JEAN STETTLER
AGRAVADO	:	KENIA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC036492

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DAS SÚMULAS 283/STF, 5/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência analógica da Súmula 283/STF e aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ aos demais capítulos.

2. *Fato relevante*. Na origem, em apelação cível envolvendo processos conexos de rescisão contratual cumulada com despejo e prestação de contas, reconvenção e ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, reconheceu-se a extinção do pacto por culpa dos locadores, indeferiram-se valores pendentes e lucros cessantes por ausência de comprovação, manteve-se a extinção sem resolução do mérito do pedido de exigir contas por incompatibilidade de procedimentos e fixou-se indenização por danos morais com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial; o agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, indevida aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e afastamento da Súmula 283/STF, postulando retorno dos autos à origem.

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser mantida, à luz das impugnações do agravante: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por incidência analógica da Súmula 283/STF; (iii) saber se é possível revisar, em recurso especial, a extinção sem julgamento do mérito do pedido de exigir contas por suposta incompatibilidade procedimental, sem revolvimento fático-probatório; (iv) saber se as insurgências sobre lucros cessantes, qualificação da relação jurídica e reavaliação do comportamento das partes e dos deveres contratuais demandam interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; e (v) saber se o controle do *quantum* dos danos morais pode ser exercido em sede de recurso especial, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem enfrentou as questões essenciais de forma completa e fundamentada, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido (falta de comprovação de valores pendentes) impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 283/STF.

7. A revisão das conclusões sobre compatibilidade procedimental da cumulação com exigir contas, ônus da prova e comprovação de valores demanda análise de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A modificação de premissas relativas à definição de lucros cessantes, à qualificação da relação jurídica e à reavaliação do comportamento das partes e dos deveres contratuais pressupõe revolvimento fático-probatório e interpretação do contrato, igualmente obstados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. A alteração do *quantum* dos danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica, incidindo a Súmula 7/STJ.

10. Inexistentes novos subsídios aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEX PAULO TAMBOSI contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 537-542).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 537-538):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSOS CONEXOS. AUTOS N. 5008618-07.2020.8.24.0064 E 5009611-50.2020.8.24.0064. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E PRESTAÇÃO DE CONTAS AFORADA PELOS LOCADORES. RECONVENÇÃO PELO LOCATÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INTERPOSTA PELO LOCATÁRIO. SENTENÇA CONJUNTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS LOCADORES, IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL E DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO LOCATÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMULADO EM AMBOS OS FEITOS, DADA A INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS. RECURSO DO LOCATÁRIO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECEU SUA CULPA NA RESCISÃO DO CONTRATO. PACTO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SALA EQUIPADA COM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LOCADA PARA EDUCADOR FÍSICO EXERCER SEU LABOR. RELAÇÃO JURÍDICA QUE, NA PRÁTICA, ASSEMELHAVA-SE A UMA PARCERIA COMERCIAL. SALA SITUADA NO MESMO IMÓVEL DO SALÃO DE BELEZA ADMINISTRADO PELOS LOCADORES. RECEPÇÃO CONJUNTA E PAGAMENTO REALIZADO PELOS CLIENTES DO LOCATÁRIO DIRETAMENTE AOS LOCADORES. VALOR DO ALUGUEL VARIÁVEL, A DEPENDER DA QUANTIDADE DE ALUNOS MATRICULADOS EM CADA MÊS. CÁLCULO EFETUADO CONSIDERANDO O FATURAMENTO. IMBRÓGLIOS CONTRATUAIS TIVERAM ORIGEM EM DIVERGÊNCIAS NO TOCANTE À PESSOA RESPONSÁVEL POR RECEBER OS PAGAMENTOS DOS CLIENTES DA ACADEMIA. INCONTROVERSO RECEBIMENTO ESPORÁDICO PELO LOCATÁRIO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. SERVIÇO DA RECEPÇÃO QUE NÃO FUNCIONAVA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE A ACADEMIA PERMANECIA ABERTA. GARANTIA DE COMODIDADE AOS CLIENTES. POSTERIOR REPASSE AOS LOCADORES. ELEMENTO DE PROVA

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

INSUFICIENTES PARA CORROBORAR A TESE DE QUE O APELANTE ESTAVA DESVIANDO PARA SI OS VALORES RECEBIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA QUE A FALTA DE CONFIANÇA EXARADA PELOS APELADOS MOTIVOU O INSUCESSO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMONIOSA EM UM MESMO AMBIENTE. REFORMA DA SENTENÇA CABÍVEL. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DO PACTO POR CULPA DOS APELADOS. DANOS MATERIAIS. VALORES PENDENTES NÃO DEMONSTRADOS. CORRETA A EXTINSÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LUCROS CESSANTES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DANO MERAMENTE HIPOTÉTICO. RECEBIMENTO DE QUANTIAS VARIÁVEIS. NOVO IMÓVEL LOCADO PELO APELANTE. MIGRAÇÃO DA CLIENTELA DEMONSTRADA. PREJUÍZO FINANCEIRO COM O FIM DO CONTRATO EM QUESTÃO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. DANOS MORAIS. DESACORDOS COMERCIAIS ENTRE OS LITIGANTES QUE TORNARAM-SE DE CONHECIMENTO DO PÚBLICO. DISCUSSÕES ACALORADAS NA PRESENÇA E TERCEIROS. SITUAÇÃO DE EXTRAPOLOU O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM FAVOR DO APELANTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 283/STF ao afirmar ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inexistência de prova dos valores de maio e junho de 2020, quando o próprio relatório da decisão agravada registrou violação do art. 373, I, do CPC e negativa de prestação jurisdicional por falta de pronunciamento específico sobre tais parcelas (fls. 552-553).

Aduz, ainda, que a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ foi indevida em pontos de natureza estritamente processual, notadamente na controvérsia sobre a extinção sem julgamento do mérito do pedido de exigir contas por suposta incompatibilidade procedimental, matéria que demanda interpretação dos arts. 327, *caput* e § 2º, e 550 a 553 do CPC, sem revolvimento probatório (fls. 555-557).

Sustenta, outrossim, negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentamento, na origem, de teses jurídicas capazes de infirmar o resultado: exame específico das parcelas de maio e junho de 2020; aplicação do art. 327, § 2º, do CPC à cumulação com exigir contas; análise dos arts. 402 e 403 do Código Civil quanto aos

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

lucros cessantes; e fundamentação sobre o *quantum* dos danos morais, com incidência dos arts. 186 e 944 do Código Civil (fls. 557-558).

Argumenta que o pedido recursal é prioritariamente cassatório, visando o retorno dos autos à origem para saneamento dos vícios processuais e adequada apreciação das matérias, não havendo pretensão de valoração originária de provas pelo STJ, razão pela qual não incidiria o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ nos capítulos processuais (fls. 554, 560 e 564).

Defende a possibilidade de conhecimento, ao menos, da qualificação jurídica dos lucros cessantes à luz dos arts. 402 e 403 do Código Civil, com retorno para apuração, se necessária (fls. 561-562); da aplicação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e do art. 9º, II e III, da Lei n. 8.245/1991 às premissas fáticas delineadas sobre a natureza mista da avença, sem reinterpretação contratual (fls. 562-563); e do controle excepcional do *quantum* dos danos morais por manifesta irrisoriedade, à luz dos arts. 186 e 944 do Código Civil (fls. 563-564).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo interno à TERCEIRA TURMA; pelo afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, condicionada ao resultado recursal (fl. 566); e pela não aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por inexistir manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada (fl. 566).

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a Corte local resolveu a lide de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais, inclusive a extinção do pleito de prestação de contas e a ausência de provas quanto a eventuais valores em aberto (fls. 539-540).

Assentou-se, ainda, que o fundamento relativo à falta de comprovação de valores pendentes não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 283/STF (fl. 540).

Em reforço, esta Corte tem orientação consolidada de que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes quando adota motivação suficiente para dirimir o litígio, afastando, por conseguinte, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes:

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DAFUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) (fl. 540).

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. (…) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (fl. 541).

De igual modo, a revisão do posicionamento da origem sobre a compatibilidade procedimental da cumulação com exigir contas, ônus da prova e comprovação de valores exigiria análise de provas e interpretação de cláusulas

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

contratuais, providências sabidamente incompatíveis com o recurso especial, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fl. 541).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESP. REPETITIVO N. 1.293.558/PR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
> O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. De fato, a Segunda Seção desta Corte Superior, com supedâneo no regramento do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), firmou a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas" (REsp 1.293.558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 25/3/2015).
> 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou pela falta de interesse de agir do agravante, em razão da incompatibilidade do pedido com o rito da ação de prestação de contas, não havendo como acolher a pretensão recursal nos termos vertidos, sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.672.690/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020.)

No que toca às demais insurgências, a modificação da definição de lucros cessantes, o enquadramento da tipologia da relação jurídica e a reavaliação do comportamento das partes e dos deveres contratuais reclama revolvimento fático-probatório e interpretação do contrato, o que atrai os mesmos óbices sumulares (fls. 541-542).

A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESATIVAÇÃO DE CADASTRO EM PLATAFORMA DIGITAL E PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, com

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

pedido de reativação de cadastro em plataforma digital (UBER), indenização por dano moral e lucros cessantes em liquidação. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a desativação em cadastro de plataforma digital (UBER) , sem aviso prévio, contraditório e transparência violou a boa-fé objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se a referida desativação configurou abuso de direito e gerou dever de indenizar por dano moral e lucros cessantes; (iii) saber se a resilição unilateral exigia notificação específica e eficaz antes do bloqueio; (iv) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 18 e 20, da Lei n. 13.709/2018 por bloqueio automatizado sem transparência, sem revisão humana e sem informação clara sobre critérios; (v) saber se houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de contraditório prévio, aviso e revisão de decisões automatizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido validou a rescisão por descumprimento dos Termos de Uso e reconheceu comunicação ao motorista, com fundamento na liberdade contratual e na intervenção mínima, o que demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A tese de abuso de direito e de responsabilidade civil por danos morais e lucros cessantes foi afastada pela inexistência de ato ilícito, baseada em elementos fáticos e na validade das cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Quanto à necessidade de notificação prévia para a resilição, o acórdão registrou comunicação do bloqueio e possibilidade de revisão, concluindo pelo exercício regular do direito nos termos dos Termos de Uso. A revisão do entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia (arts. 6º, 7º, 18 e 20, da Lei n. 13.709/2018) impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

10. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial.

11. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a controvérsia está submetida ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, também pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

> 12. Agravo em recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 STJ obstam o conhecimento do recurso especial quando a pretensão envolve a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial, com base na Súmula n. 282 do STF. 3. Refoge à competência do STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação direta da Constituição Federal. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão."
> Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 421, 422, 423, 424, 187, 927, 473; CPC, arts. 85 § 2º, 85 § 11; CF, art. 5º, LIV, LV; Lei n. 13.709/2018, arts. 6º, 7º , 18, 20.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7.
> (AREsp n. 3.233.070/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

Por fim, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade no arbitramento do dano moral, a alteração do *quantum* também encontra impedimento na Súmula 7/STJ (fl. 542). Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS RECONHECIDAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM LOCAÇÃO E ENCARGOS ACESSÓRIOS. TEMA 996/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o simples atraso na entrega de imóvel não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de circunstâncias excepcionais que importem violação a direitos da personalidade.
> 2. Tendo o Tribunal de origem expressamente reconhecido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de circunstâncias excepcionais que extrapolaram o mero inadimplemento contratual (exasperação prolongada e necessidade inadiável de locação de outro imóvel para moradia), a alteração dessa premissa para afastar a indenização não consubstancia mera revaloração jurídica, mas reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. Nos termos do Tema 996/STJ, o descumprimento do prazo de entrega gera prejuízo presumido ao adquirente pela injusta privação do uso do bem.
> 4. A desconstituição das conclusões da Corte local a respeito da extensão dos danos materiais deferidos (ressarcimento do

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

aluguel provisório e dos encargos de condomínio e IPTU até a efetiva imissão na posse) demandaria aprofundada análise contábil e fática comparativa, providência incompatível com a via do recurso especial, incidindo novamente a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.104.387/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais por descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.
2. O Tribunal estadual, a partir da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das provas dos autos, afirmou ser incontroverso que as empresas requeridas, ora recorrentes, foram as responsáveis pelo atraso na entrega da obra, daí ser inaplicável ao caso a exceção do contrato não cumprido, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade da promitente-compradora, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ 4. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.230.535/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:09
Código de Controle do Documento: 5a15f979-295a-46a5-89aa-53c32e02311c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.275.062 / SC

Número Registro: 2026/0069329-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50086180720208240064

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX PAULO TAMBOSI
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS THIESEN - SC025744
	ALESANDRA KUHNEN - SC043352
RECORRIDO	: CHRISTIAN JEAN STETTLER
RECORRIDO	: KENIA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC036492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEX PAULO TAMBOSI
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS THIESEN - SC025744
	ALESANDRA KUHNEN - SC043352
AGRAVADO	: CHRISTIAN JEAN STETTLER
AGRAVADO	: KENIA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC036492

Documento eletrônico VDA61260035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: 4982ff6b-4f43-4f33-8a77-761498cd17d3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: 4982ff6b-4f43-4f33-8a77-761498cd17d3